

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DAS DORES
Minas Gerais

LEI Nº 069/99

“Estabelece Diretrizes Orçamentarias
para o Exercício de 2.000, e dá outras
providências...”

O Povo de São Domingos das Dores, MG, por seus representantes na Câmara Municipal, **aprovou**, eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte lei:


Custódio Quintanilha
PREFEITO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA

Art. 1º- A Lei Orçamentaria para o exercício de 2.000, compreendendo Orçamento Fiscal e Orçamento de Investimentos do Município de São Domingos das Dores, será elaborado segundo as diretrizes estabelecidas nesta Lei e o disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1.964, e suas alterações.

Art. 2º- Os valores das receitas e das despesas contidas na Lei Orçamentaria anual e nos quadros que a integram, serão expressos segundo preços previstos para o exercício de 2.000.

Art. 3º- Acompanharão a proposta orçamentaria, além dos quadros exigidos em lei, mais o seguinte:

§ Único - Demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 201 da Constituição do Estado e da Lei Federal 9.424, de 24 de dezembro de 1996, e os gráficos demonstrando os percentuais de aplicação das receitas, por Departamento da Prefeitura ou setor administrativo.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 4º- Constituem receitas do Município aquelas provenientes de:

- ✓ I- Tributos de sua competência;
- II- Atividades econômicas, que por interesse público, possa vir a executar;
- III- Transferência por força de mandato constitucional ou convênio firmado com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV- Empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V- Empréstimos tomados por antecipação da receita.

Art. 5º- As estimativas das receitas considerará:

I- Os fatos conjunturais que possam vir a influir na produtividade de cada fonte;

II- Os fatores que influenciarem as arrecadações dos impostos e contribuição de melhoria;

III- Transferência por força de alteração de legislação tributária

§ Único - As receitas de imposto e taxas estimadas segundo os incisos I e II do parágrafo único do artigo 2º desta lei levarão em conta, ainda:

a - A expansão do número de contribuintes;

b - A atualização do Cadastro Técnico Municipal;

Art. 6º- O Município fica obrigado a arrecadar os tributos de sua competência, incluídos os de contribuição de melhoria e da dívida inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art. 7º- O Município fará revisão e atualização, no que couber, na legislação tributária a ter vigência no ano 2000.

§ Único - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária, no sentido de aumentar a sua produtividade.

CAPÍTULO III

DAS DESPESAS MUNICIPAIS

Art. 8º- Constituem despesas municipais aquelas destinadas à aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para a consecução dos objetivos do Município e os componentes de natureza social financeira.

Art. 9º- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas do Direito Financeiro.

Art. 10- Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraorçamentário.

Art. 11- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação dos recursos para atendimento do correspondente encargo.

Art. 12- As despesas do Município, estimadas segundo o Artigo 8º desta lei, levarão também em conta:

I- A programação de carga de trabalho para o exercício a que corresponde o orçamento;

II- Os fatores conjunturais que possam influir na produtividade dos gastos;

III- A receita de serviço, quando remunerado;

IV- Os gastos de pessoal lotado no serviço, os quais serão projetados com base na política salarial do Governo Federal e na estabelecida pelo Governo Municipal para os Servidores.

CAPÍTULO IV

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 13- O Orçamento Municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta, indireta e dos funcionários especiais de modo a evidenciar as políticas e programas do Governo.

Art. 14- Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

Art. 15- As programações custeadas com recursos oriundos de operações de crédito não formalizadas serão identificadas no Orçamento, ficando sua implementação condicionada à efetiva realização dos contratos.

Art. 16- Aplica-se, no que couber, o parágrafo 5º do artigo 166 da Constituição Federal, na tramitação do Orçamento Municipal.

Art. 17- A concessão de subvenções sociais obedecerá às normas da Lei Federal 4.320/64, artigos 16 e 17.

Art. 18- Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar às dotações do presente orçamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa prevista, observando o disposto nos artigos 42 e 43 da lei 4.320 de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSTAS AO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 19- As despesas com pessoal e encargos previdenciários serão fixados observando o disposto neste artigo, respeitando as disposições da Constituição da Federal, e suas alterações, com os seguintes princípios:

I- Isonomia de vencimentos, prevista nas Constituições Estadual e Federal;

II- Compatibilização da remuneração do Servidor com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

§ Único - A Lei Orçamentaria poderá consignar recursos necessários para atender a despesas que decorrerem da implantação do Plano de Carreira do Servidor.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20- Não sendo sancionada a Lei Orçamentaria até o final do exercício de 1999, fica autorizada, até sua sanção, a execução dos créditos orçamentários propostos no projeto de Lei Orçamentaria, à razão de 1/12 (um doze avos) ao mês.

Art. 21- Os recursos destinados ao Poder Legislativo Municipal serão repassados nos prazos estabelecidos na Constituição Federal vigente.

Art. 22- Serão também obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal as receitas de qualquer natureza geradas e ou arrecadadas no âmbito de órgãos, entidades e fundos de administração.

Art. 23- Caberá ao serviço de contabilidade a elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

Art. 24- A manutenção de atividades essenciais bem como a conservação e recuperação de bens públicos, terão prioridade sobre as ações de expansão e novas obras.

Art. 25- Os projetos em fase de execução desde que revalidos à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos, especialmente aqueles que exijam contrapartida local.

Art. 26- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27- Revogam-se disposições em contrário.

São Domingos das Dores, 27 de julho de 1999.


Câmara Municipal
Presidente